



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME DE SENTENÇA Nº 2012.3.016966-2
COMARCA DE BREVES – PA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES – PA
SENTENCIADO: JORGE LUIS FARIAS PARANHOS DA SILVA
SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BREVES
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. IRREGULARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO NÃO PREVÊ EXONERAÇÃO SE A CADA AVALIAÇÃO A MÉDIA FOR INFERIOR A CINCO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE QUATRO AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA REINTEGRAR O IMPETRANTE AO CARGO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Confirma-se em reexame necessário a r. sentença prolatada por juízo de primeira instância que compôs com acerto a questão trazida ao crivo judicial, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato, reconhecendo a existência do direito postulado pelo Impetrante.
2. À unanimidade de votos, confirmada em reexame necessário a sentença em questão.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, em reexame necessário, sentença confirmada.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24 de agosto de 2015.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE BREVES, em atendimento ao disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil,



referente à r. sentença (fls. 64/65) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Breves, que concedeu a ordem em favor de JORGE LUIS FARIAS PARANHOS DA SILVA, determinando a sua imediata reintegração ao serviço público.

Na origem, informou o impetrante que tomou posse na vaga de vigia, em virtude de aprovação no concurso público nº 001/2005, realizado pela Prefeitura Municipal de Breves, tendo sido lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Arguiu que após o transcurso dos três anos referentes ao estágio probatório o impetrante foi surpreendido com a comunicação de sua reprovação, devido à média das avaliações realizadas ter sido inferior ao exigido.

Esclareceu que o pedido de reconsideração da decisão foi negado; e que em nenhum momento lhe foi comunicado os motivos e fundamentos da reprovação, violando o dever de fundamentação e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pontuou que houve ofensa à Lei Complementar Municipal nº 011/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Breves, já que deveriam ter sido realizadas quatro avaliações dos servidores que estavam em estágio probatório e só foram realizadas três, e que a média deve ser calculada levando em consideração as quatro avaliações e os prazos ali disposto e que teria direito líquido e certo a quarta avaliação.

Juntou documentos.

O juízo deferiu a liminar de reintegração no cargo, às fls. 45/47, suspendendo a eficácia da Portaria Municipal nº 085/2010.

A impetrada não apresentou informações, conforme certidão à fl. 53.

O Ministério Público de 1º Grau opinou às fls. 55/63, pelo conhecimento e concessão da segurança.

Sobreveio a sentença atacada, às fls. 64/65, que anulou a portaria nº 085/2010 e determinou a reintegração imediata do impetrante ao cargo para o qual foi aprovado e empossado e arbitrou multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de atraso no cumprimento da decisão.

Não havendo recurso voluntário, foram os autos remetidos a esta Superior Instância para Reexame Necessário.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.

Instado, o Ministério Público de 2º Grau manifestou-se, às fls. 82/86, pela confirmação da sentença.

É o que importa relatar.

Sem revisão.

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. IRREGULARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO NÃO PREVÊ EXONERAÇÃO SE A CADA AVALIAÇÃO A MÉDIA FOR INFERIOR A CINCO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE QUATRO AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA REINTEGRAR O IMPETRANTE AO CARGO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Confirma-se em reexame necessário a r. sentença prolatada por juízo de primeira instância que compôs com acerto a questão trazida ao crivo judicial, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato, reconhecendo a



existência do direito postulado pelo Impetrante.

2. À unanimidade de votos, confirmada em reexame necessário a sentença em questão.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Após examinar os autos é possível constatar a presença dos pressupostos de admissibilidade, e que o decisum ora examinado está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Antecipo que, a r. sentença não merece nenhum reparo por esta Corte Recursal.

Como sabido, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer em violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder pode recorrer às ações chamadas de garantias constitucionais ou ações constitucionais. Dentre estas, encontramos o Mandado de Segurança visando colocar a salvo e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, provocando a intervenção do Poder Judiciário e autoridades competentes, para corrigir ilegalidade ou abuso de poder cometidos em prejuízo de direitos e interesses individuais. Nesse sentido, o nosso texto constitucional estabelece, no seu artigo 5o, LXIX, que:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público..

Com efeito, o artigo 5o, inciso LIV, da nossa Carta Magna, preceitua que:

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Em outras palavras, não se torna ocioso salientar que o mandado de segurança é um remédio constitucional colocado à disposição dos indivíduos para a defesa de atos ilegais ou praticados com abuso de poder que firam direito líquido e certo, constituindo, por isso, verdadeiro instrumento de liberdade civil e política.

In casu, a Fazenda Municipal optou por não prestar informações ao juízo a fim de esclarecer o ocorrido ou tentar desconstituir o direito do impetrante.

O art. 6º da Lei Complementar nº 010/06, que regulamenta a avaliação de desempenho dos servidores de Breves durante o estágio probatório, estabelece que serão realizadas quatro avaliações, nos períodos de 06, 11, 22 e 33 meses, a contar da data em que o funcionário entrou em exercício.

O impetrante comprovou que só foram realizadas três avaliações, o que viola a referida Lei Complementar e o seu direito a ser avaliado da forma regulamentada.

Em exame, devo consignar que as informações trazidas e os documentos



que acompanham a inicial, foram confirmados e acolhidos na sentença prolatada pelo Togado Singular, que ficou plenamente convencido da ilegalidade do ato praticado pelo Prefeito Municipal de Breves, que exonerou o impetrante antes da realização de todas as etapas previstas em lei para avaliação de desempenho, durante o período de estágio probatório.

Portanto, na hipótese dos autos, entendo que, o Mandado de Segurança é medida que se impõe, no presente caso, para a defesa do direito violado.

Nesse passo, por haver ficado patente, que assiste razão ao impetrante JORGE LUIS FARIAS PARANHOS DA SILVA deve ser mantida a sentença em questão.

Em Reexame Necessário, sentença confirmada, mantendo hígidos os termos e fundamentos consignados pelo Juízo Singular.

Belém (PA), 24 de agosto de 2015.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR